



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.259, de 18 de março de 2021.

IRACI FERREIRA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.259, de 18 de março de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo ou direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou ainda de função de confiança, exceto quando o servidor a ser nomeado já integrar as carreiras do município e desde que:

I – não houver subordinação direta com o agente público;

II – seja observado a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

III – não ocorrer ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

Parágrafo único. Fica vedado também, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a nomeação de parentes de Vereadores municipais, incluindo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou ainda de função de confiança, exceto quando o servidor a ser nomeado já integrar as carreiras do município e desde que:

I – não houver subordinação direta com o agente público;

II – seja observado a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

III – não ocorrer ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2022.**

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Gestor de Pregão e Ata de Registro de Preços

Portaria nº 409/2021

LEI Nº 1.424/2022 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 1.259, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.259, de 18 de março de 2021.

IRACI FERREIRA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.259, de 18 de março de 2021, que passará a ter a seguinte redação:**Art. 2º** No âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo ou direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou ainda de função de confiança, exceto quando o servidor a ser nomeado já integrar as carreiras do município e desde que:

I – não houver subordinação direta com o agente público;

II – seja observado a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

III – não ocorrer ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

Parágrafo único. Fica vedado também, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a nomeação de parentes de Vereadores municipais, incluindo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou ainda de função de confiança, exceto quando o servidor a ser nomeado já integrar as carreiras do município e desde que:

I – não houver subordinação direta com o agente público;

II – seja observado a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

III – não ocorrer ajustes para burlar as restrições, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.**AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2022.****IRACI FERREIRA DE SOUZA**

Prefeita Municipal

LEI Nº 1.422/2022 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –REFIS/ 2022

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –REFIS/2022**, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências**IRACI FERREIRA DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2022” do Município de Pedra Preta-MT, destinado a promover o rece-

bimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal de Pedra Preta - MT, Vencidos até 31 de Dezembro de 2021, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

Art. 2º A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças a qual compete programar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do § 1º do Artigo 5º, combinado, no que couber, com os Incisos de I a V do Artigo 6º desta Lei.**Art. 3º** Para efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituída ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.**Parágrafo único.** Existindo defesa administrativa ou recurso judicial o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, ou ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar.**CAPÍTULO II****DO PEDIDO DE PARCELAMENTO****Art. 4º** O ingresso nos REFIS do Município, dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos para com o Município de Pedra Preta, com exceção daqueles relativos ao **Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** e referentes a **Alienação de Bens**.**§1º** A adesão do Contribuinte ao programa que se refere o **Art. 1º** desta Lei deverá ser realizada até o dia 23 de Dezembro 2022.**§2º** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal devidamente autorizado.**§3º** Em se tratando de débitos ajuizados, para a consecução do parcelamento, será necessária aprovação da Procuradoria Jurídica do Município de Pedra Preta.**Art. 5º** O parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.**§ 1º** O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 22 (vinte e duas) **UPFM's** (Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Física e 44 (quarenta e quatro) **UPFM's** (Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Jurídica.**§ 2º** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.**CAPÍTULO III****DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**